

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuar com ética e lealdade, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência (NR). ”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo.

O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do



\* CD220997921200\*

processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não se limitando a mero fiscal de regras.

Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. Todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o art. 6º do CPC/2015 estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Nesse sentido, também é a orientação que prevalece no STJ:

“(...) O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto (...)”. (STJ, Acórdão n.1024995, Relator: Ministro Flávio Rostrocola, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/06/2017, Publicado no DJE: 22/06/2017. Pág.: 190/196)

Devido à importância do princípio da cooperação na relação processual, pensamos que deveríamos melhorar a redação do art. 6º, em conformidade com o enunciado 373, adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), para dar uma noção mais exata do que é a cooperação no processo civil.

Observamos que se trata da reapresentação do PL nº 10.294/2018, do ilustre Deputado Francisco Floriano.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-2074



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220997921200>

A standard 1D barcode is located on the left side of the page, with the journal title and volume information to its right.